



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Mensagem nº

020 /2010

28

Recebido(a) em	14/6/10	As 17:35
Protocolo	J. L. M.	



Cordeirópolis, 15 de junho de 2010

**Senhor Presidente
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores**

Temos a satisfação de encaminhar ao supero crivo dos ilustrados membros desta **Egrégia Casa Legislativa**, o incluso projeto de Lei que autoriza o **Município de Cordeirópolis** a conceder oportunidade de **estágio curricular** a estudantes regularmente matriculados em Ensino regular em Instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos.

DAS RAZÕES LEGAIS

A **Lei 11.788/2008** dispõe sobre do estágio para estudantes, que em seu artigo 1º diz: Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando

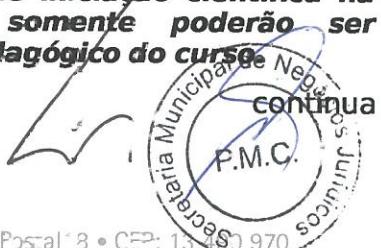
§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.





Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

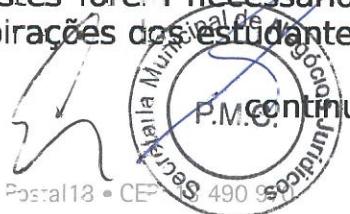
§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CONCLUSÃO

Para que o **Município de Cordeirópolis**, possa com toda acuidade recomendável, dar continuidade na concessão do **estágio curricular** a **estudantes**, estamos encaminhando a presente propositura de Lei, a apreciação desse **Nobre Legislativo**, e cabe ressaltar que a presente matéria esta devidamente embasada na Constituição Federal (Art. 203, inciso III e Art. 214, inciso IV), Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei Federal nº 11788, de 25 de setembro de 2008, Lei Federal 9394/06, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e demais normas que regulam o assunto em epígrafe.

Por tudo isso é que esperamos, por conseguinte, que o texto balizador da alteração da concessão de oportunidade de **estágio curricular** a estudantes esteja à altura das expectativas dos ilustres parlamentares, legítimos representantes da população. Não significa, entretanto, que o texto está acabado, sendo imprescindível a colaboração e aportes oferecidos por essa **Augusta Casa de Leis**, pois cremos que se estes forem necessários, estarão materializando e atendendo aos anseios e aspirações dos estudantes, dentro do possível.





A ação ora proposta visa com a alteração no texto da Lei nº 2586, de 30.04.2009, propiciar à atual população estudantil do município, além da bolsa auxílio que irão receber, oportunidade de **aprendizagem e experiência profissional**, e principalmente poderem através de um caminho mais rápido o **ingresso de jovens ao seu primeiro emprego**. Esta experiência somada aos imprescindíveis conhecimentos que adquirirão no decorrer do tempo no setor público, será com certeza um alicerce sólido para ingresso no disputado mercado de trabalho atual, bem como despertar nossos jovens a seguirem carreira no setor público do município.

A continuidade dessa ação, nos moldes ora delineados, representará um avanço no desenvolvimento da empregabilidade no Município, com facilitação do acesso ao trabalho e incremento da renda, o que representa efetivamente melhoria na qualidade de vida de nossos jovens de Cordeirópolis.

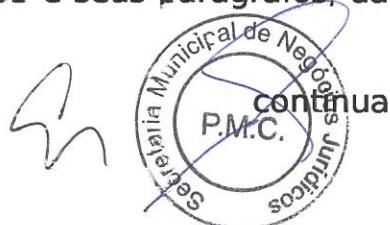
Nobres Vereadores, trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse dos estudantes de nosso município, devido o assunto açambarcado pelo projeto ser de grande interesse social, uma vez que atenderá a população estudantil do município.

Para perfeito esclarecimento do assunto, os Nobres Vereadores poderão tomar ciência da legislação adiante citada: *Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências).*

Portanto, **Senhores Vereadores**, o assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados.

Isto posto, rogamos a compreensão do **Nobres Edis** que compõem essa magnânima **Casa Legislativa**, para com a presente propositura de lei, e que a mesma, após lida e discutida seja devidamente aprovada.

Outrossim, requeremos os benefícios do artigo 53 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Mensagem nº

continuação



fls. 04

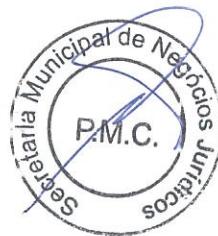
Certo de que essa **Augusta Casa Legislativa** saberá aquilatar a importância desta propositura de Lei, estamos incrustando no presente os nossos protestos de consideração e distinguido apreço.

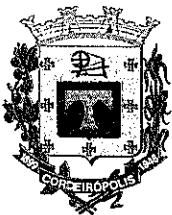
Atenciosamente,

Cordeirópolis, 15 de junho de 2010.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

**Lei nº 2586
de 30 de abril de 2009.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em Ensino regular em Instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal cvidamente autorizado a conceder oportunidade de **estágio curricular** a **estudantes** regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação Especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional ca educação de jovens e adultos, vinculados à estrutura do ensino oficial ou particular legalmente reconhecido.

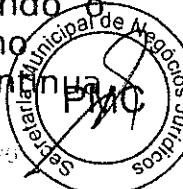
CAPITULO I

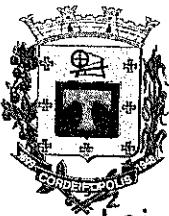
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta lei, ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido junto aos diversos segmentos e órgãos da Administração Pública Municipal, que visa a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando unidades de ensino descritas no "**caput**" do **Art. 1º** desta Lei.

§ 1º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.





§ 3º - O estágio somente poderá verificar-se nas unidades administrativas que tenham condições de proporcionar experiências prática nas linhas da formação didático-pedagógica do estagiário, o qual, para esse fim, também deverá preencher as exigências e os requisitos estabelecidos pela instituição de ensino a que estiver vinculada, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 3º - Para preenchimento das vagas de estágio será realizado pela Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Educação, processo seletivo estabelecendo critérios sócio-econômicos, considerando os seguintes requisitos:

I - preferencialmente, a estudantes economicamente menos favorecidos, residentes no município de Cordeirópolis no mínimo há 2 (dois) anos.

II - análise do currículo escolar, onde apresente o candidato o melhor aproveitamento no curso.

CAPITULO II

DAS DESPESAS DO ESTÁGIARIO

Art. 4º - A cada oportunidade de estágio o município concederá uma bolsa no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estagio não obrigatório, no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 2º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º - O Estágio e a eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a Administração Direta e/ou com os Órgãos da Administração Indireta.

§ 4º - Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.



§ 5º - Na hipótese de jornada de atividades com carga horária inferior a 6 (seis) horas, o valor da bolsa estágio será proporcional ao número de horas prestadas.

§ 6º - O valor da bolsa será reajustado no mesmo índice e mesma data base dos demais funcionários da Prefeitura.

Art. 5º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado no mesmo valor de sua bolsa.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estagio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º - O estagiário não tem direito a receber 13º salário.

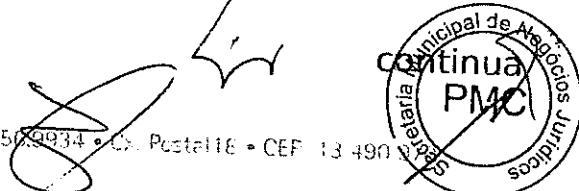
CAPITULO III

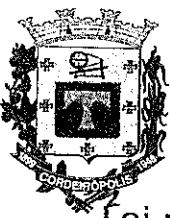
DA JORNADA DE ATIVIDADES

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares, de forma a permitir o atendimento de suas exigências e não ultrapassar:

I - **4 (quatro)** horas diárias e **20 (vinte)** horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

II - **6 (seis)** horas diárias e **30 (trinta)** horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Lei nº 2586/09

9
P

Cordeirópolis

continuação

fls. 04

CAPITULO IV

DA DURAÇÃO E TERMINO DO ESTÁGIO

Art. 8º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 9º - O trancamento da matrícula, a reprovação do educando, o abandono do curso, bem como a não observância das normas estabelecidas pela Administração e/ou a eventual ocorrência de transgressões disciplinares e atos de desrespeito e insubordinação por parte do estagiário, constituem impedimento para a continuidade do estágio na Prefeitura Municipal ou qualquer uma de suas autarquias.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Para a formalização dos estágios objeto da presente Lei, fica o **Poder Executivo Municipal** igualmente autorizado a firmar os necessários e respectivos **Termos de Cooperação, Acordo e Compromisso** com Agentes de Integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, com as Entidades de Ensino e com os Estudantes, em cujos instrumentos ficarão consignados os encargos, atribuições, direitos, obrigações e compromissos de cada uma das partes, em consonância com as disposições contidas na legislação Federal específica que rege a matéria.

Art. 11 - As disposições da presente Lei são extensivas as Autarquias Municipais.

Art. 12 - Aplica-se no cumprimento da presente lei, subsidiariamente e nos casos omissos, o contido na **Lei Federal nº 11.788/08**.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Lei nº 2586/09

Cordeirópolis

continuação

fls. 05

10
P

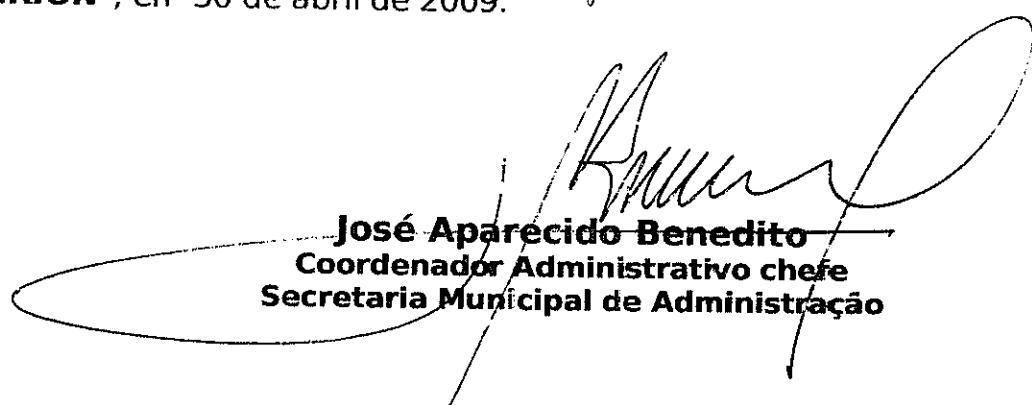
Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas verbas próprias consignadas no Orçamento municipal vigente para este exercício e exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as Leis Municipais nº. 2347, de 23 de junho de 2006 e 2359, de 17 de outubro de 2006.

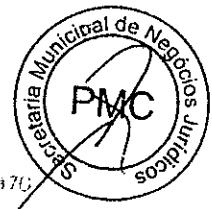
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 30 de abril de 2009, 61
da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 30 de abril de 2009.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Publicado no Jornal Oficial do Município
Dia 19/05/2009 Pág. 1a7





Autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em Instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos.

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a conceder oportunidade de **estágio curricular** a **estudantes** regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação Especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, vinculados à estrutura do ensino oficial ou particular legalmente reconhecido.

CAPITULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta lei, ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido junto aos diversos segmentos e órgãos da Administração Pública Municipal, que visa a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando unidades de ensino descritas no "**caput**" do **Art. 1º** desta Lei.

§ 1º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º - O estágio somente poderá verificar-se nas unidades administrativas que tenham condições de proporcionar experiências prática nas linhas da formação didático-pedagógica do estagiário, o qual, para esse fim, também deverá preencher as exigências e os requisitos estabelecidos pela instituição de ensino a que estiver vinculada, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 3º - Para preenchimento das vagas de estágio será realizado pelo Município, processo seletivo estabelecendo critério sócio-econômicos, considerando os seguintes requisitos:

I - preferencialmente, a estudantes economicamente menos favorecidos, residentes no município de Cordeirópolis no mínimo há 2 (dois) anos.





II - analise do currículo escolar, onde apresente o candidato o melhor aproveitamento no curso.

CAPITULO II

DAS DESPESAS DO ESTÁGIARIO

Art. 4º - A cada oportunidade de estágio o município concederá uma bolsa no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estagio não obrigatório, no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 2º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º - O Estágio e a eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a Administração Pública.

§ 4º - Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - Na hipótese de jornada de atividades com carga horária inferior a 6 (seis) horas, o valor da bolsa estágio será proporcional ao número de horas prestadas.

§ 6º - O valor da bolsa será reajustado no mesmo índice e mesma data base da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) anos, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado no mesmo valor de sua bolsa.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estagio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º - O estagiário não tem direito a receber 13º salário.





continuação
CAPITULO III

DA JORNADA DE ATIVIDADES

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares, de forma a permitir o atendimento de suas exigências e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

CAPITULO IV

DA DURAÇÃO E TERMINO DO ESTÁGIO

Art. 8º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 9º - O trancamento da matrícula, a reprovação do educando, o abandono do curso, bem como a não observância das normas estabelecidas pela Administração e/ou eventual ocorrência de transgressões disciplinares e atos de desrespeito e insubordinação por parte do estagiário, constituem impedimento para a continuidade do estágio.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Para a formalização dos estágios objeto da presente Lei, fica o **Município de Cordeirópolis** igualmente autorizado a firmar os necessários e respectivos **Termos de Cooperação, Acordo e Compromisso** com Agentes de Integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, com as Entidades de Ensino e com os Estudantes, em cujos instrumentos ficarão consignados os encargos, atribuições, direitos, obrigações e compromissos de cada uma das partes, em consonância com as disposições contidas na legislação Federal específica que rege a matéria.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
de Lei nº

Projeto de Lei nº

continuação



fls. 04

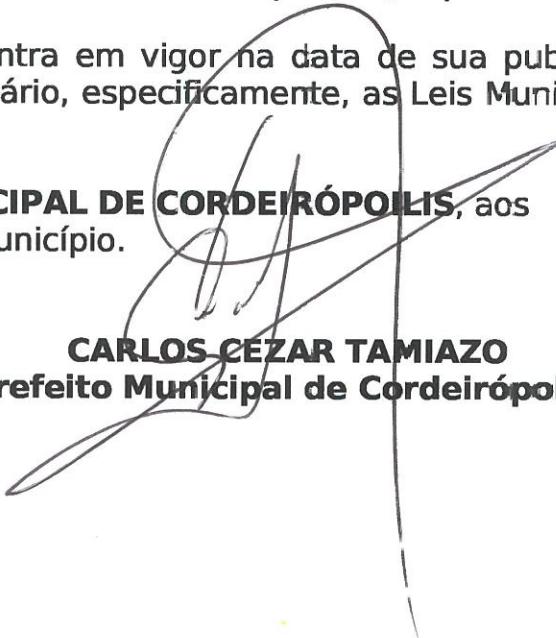
Art. 11 - Aplica-se no cumprimento da presente lei, subsidiariamente e nos casos omissos, o contido na **Lei Federal nº 11.788/08**.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas verbas próprias consignadas no Orçamento municipal vigente para este exercício e exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as Leis Municipais nº. 2586, de 30 de abril de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos de de 2010, 112
do Distrito e 63 do município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº 117/2010-CMC

15
F

Cordeirópolis, 23 de junho de 2010.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência os autógrafos nº 2833 a 2835, proveniente da aprovação de diversos projetos de lei, na 21ª sessão ordinária desta Câmara, realizada no dia de ontem.

Atenciosamente,

*Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Presidente*

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis			
PROTOCOLO	Nº C1341/10		
Data 24 / 06 /2010			
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS			
Requerimento	R\$ 7	Guia Nº	7
Certidão	R\$ 7	Guia Nº	7
Soma	R\$ 7	Guia Nº	7

A Sua Excelência o Senhor
AMARILDO ANTONIO ZORZO
Vice-Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito Municipal
Pça. Francisco Orlando Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS - SP



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

16
P

Autógrafo nº 2833

Autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação Especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, vinculados à estrutura do ensino oficial ou particular legalmente reconhecido.

CAPITULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta lei, ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido junto aos diversos segmentos e órgãos da Administração Pública Municipal, que visa a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando unidades de ensino descritas no "caput" do art. 1º desta Lei.

§ 1º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º - O estágio somente poderá verificar-se nas unidades administrativas que tenham condições de proporcionar experiências prática nas linhas da formação didático-pedagógica do estagiário, o qual, para esse fim, também deverá preencher as exigências e os requisitos estabelecidos pela instituição de ensino a que estiver vinculada, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 3º - Para preenchimento das vagas de estágio será realizado pelo Município, processo seletivo estabelecendo critérios sócio-econômicos, considerando os seguintes requisitos:

I - preferencialmente, a estudantes economicamente menos favorecidos, residentes no município de Cordeirópolis no mínimo há 2 (dois) anos.

II - análise do currículo escolar, onde apresente o candidato o melhor aproveitamento no curso.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

12
13

CAPITULO II DAS DESPESAS DO ESTÁGIARIO

Art. 4º - A cada oportunidade de estágio, o município concederá uma bolsa no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório, no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 2º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º - O estágio e a eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a Administração Pública.

§ 4º - Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - Na hipótese de jornada de atividades com carga horária inferior a 6 (seis) horas, o valor da bolsa estágio será proporcional ao número de horas prestadas.

§ 6º - O valor da bolsa será reajustado no mesmo índice e mesma data base da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado no mesmo valor de sua bolsa.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º - O estagiário não tem direito a receber 13º salário.

CAPITULO III DA JORNADA DE ATIVIDADES

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares, de forma a permitir o atendimento de suas exigências e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício 'Dr. Cássio de Freitas Levy'

18
8

CAPITULO IV DA DURAÇÃO E TERMINO DO ESTÁGIO

Art. 8º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 9º - O trancamento da matrícula, a reprovação do educando, o abandono do curso, bem como a não observância das normas estabelecidas pela Administração e/ou eventual ocorrência de transgressões disciplinares e atos de desrespeito e insubordinação por parte do estagiário, constituem impedimento para a continuidade do estágio.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Para a formalização dos estágios objeto da presente Lei, fica o Município de Cordeirópolis igualmente autorizado a firmar os necessários e respectivos Termos de Cooperação, Acordo e Compromisso com Agentes de Integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, com as Entidades de Ensino e com os Estudantes, em cujos instrumentos ficarão consignados os encargos, atribuições, direitos, obrigações e compromissos de cada uma das partes, em consonância com as disposições contidas na legislação Federal específica que rege a matéria.

Art. 11 - Aplica-se no cumprimento da presente lei, subsidiariamente e nos casos omissos, o contido na Lei Federal nº 11.788/08.

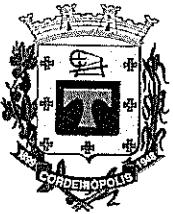
Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas verbas próprias consignadas no Orçamento municipal vigente para este exercício e exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, a Lei nº 2586, de 30 de abril de 2009.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 23 de junho de 2010.

Sérgic Balthazar Rodrigues de Oliveira - Presidente

Prof. Wilson José Diório - 1º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei nº 2665
de 29 de junho de 2010

Autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos.

O Vice Prefeito no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo:

FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação Especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, vinculados à estrutura do ensino oficial ou particular legalmente reconhecido.

CAPITULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

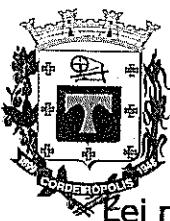
Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta lei, ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido junto aos diversos segmentos e órgãos da Administração Pública Municipal, que visa a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando unidades de ensino descritas no "caput" do art. 1º desta Lei.

§ 1º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º - O estágio somente poderá verificar-se nas unidades administrativas que tenham condições de proporcionar experiências prática nas linhas da formação didático-pedagógica do estagiário, o qual, para esse fim, também deverá preencher as exigências e os requisitos estabelecidos pela instituição de ensino a que estiver vinculada, nos termos da legislação federal pertinente.





Art. 3º - Para preenchimento das vagas de estágio será realizado pelo Município, processo seletivo estabelecendo critério sócio-econômicos, considerando os seguintes requisitos:

I - preferencialmente, a estudantes economicamente menos favorecidos, residentes no município de Cordeirópolis no mínimo há 2 (dois) anos.

II - análise do currículo escolar, onde apresente o candidato o melhor aproveitamento no curso.

CAPITULO II **DAS DESPESAS DO ESTÁGIARIO**

Art. 4º - A cada oportunidade de estágio o município concederá uma bolsa no valor de R\$ 510,00 (quinquinhos e dez reais), bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estagio não obrigatório, no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 2º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º - O Estágio e a eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a Administração Pública.

§ 4º - Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - Na hipótese de jornada de atividades com carga horária inferior a 6 (seis) horas, o valor da bolsa estágio será proporcional ao número de horas prestadas.

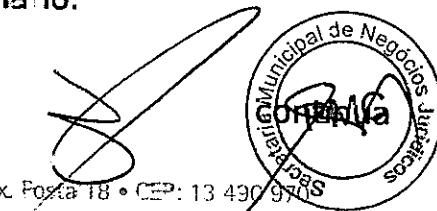
§ 6º - O valor da bolsa será reajustado no mesmo índice e mesma data base da Administração Pública Municipal.

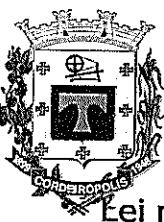
Art. 5º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) anos, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado no mesmo valor de sua bolsa.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estagio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º - O estagiário não tem direito a receber 13º salário.





CAPITULO III **DA JORNADA DE ATIVIDADES**

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares, de forma a permitir o atendimento de suas exigências e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

CAPITULO IV **DA DURAÇÃO E TERMINO DO ESTÁGIO**

Art. 8º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 9º - O trancamento da matrícula, a reprovação do educando, o abandono do curso, bem como a não observância das normas estabelecidas pela Administração e/ou eventual ocorrência de transgressões disciplinares e atos de desrespeito e insubordinação por parte do estagiário, constituem impedimento para a continuidade do estágio.

CAPITULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 - Para a formalização dos estágios objeto da presente Lei, fica o Município de Cordeirópolis igualmente autorizado a firmar os necessários e respectivos Termos de Cooperação, Acordo e Compromisso com Agentes de Integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, com as Entidades de Ensino e com os Estudantes, em cujos instrumentos ficarão consignados os encargos, atribuições, direitos, obrigações e compromissos de cada uma das partes, em consonância com as disposições contidas na legislação Federal específica que rege a matéria.

Art. 11 - Aplica-se no cumprimento da presente lei, subsidiariamente e nos casos omissos, o contido na Lei Federal nº 11.788/08.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Lei nº 2665/2010

continuação

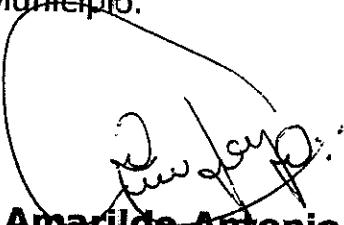


fls. 03

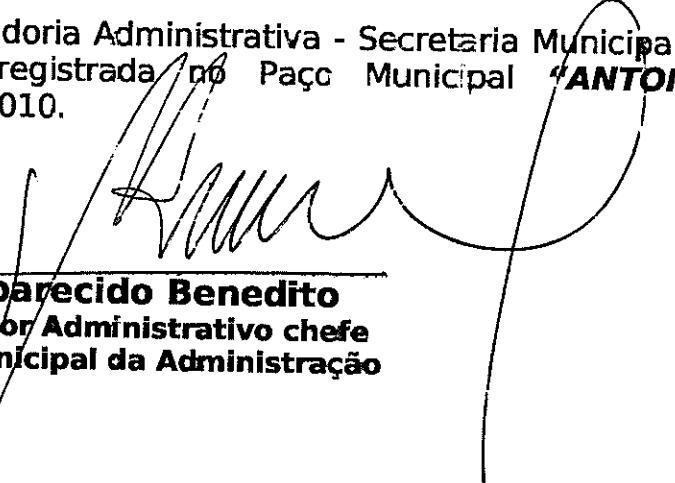
Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas verbas próprias consignadas no Orçamento municipal vigente para este exercício e exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

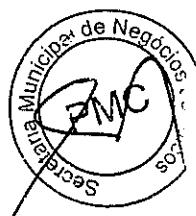
Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as Leis Municipais nº. 2586, de 30 de abril de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 29 de junho de 2010,
112 do Distrito e 63 do Município.


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis
Interino

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 29 de junho de 2010.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração



**ATOS OFICIAIS DO PODER
Executivo**

Lei nº 2665 de 29 de junho de 2010

Autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e adultos.

O Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação Especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Vinculados à estrutura do ensino oficial ou particular legítimamente reconhecido.

**CAPITULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO**

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta lei, ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido junto aos diversos segmentos e órgãos da Administração Pública Municipal, que visa a preparação para o trabalho produtivo do educando que estejam frequentando unidades de ensino descritas no "caput" do art. 1º desta Lei.

§ 1º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º - O estágio somente poderá verificar-se nas unidades administrativas que tenham condições de proporcionar experiências prática nas linhas da formação cívico-pedagógica do estagiário, o qual, para esse fim, também deverá preencher as exigências e os requisitos estabelecidos pela instituição de ensino a que estiver vinculado, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 3º - Para preenchimento das vagas de estágio será reavaliado pelo Município, processo seletivo estabelecendo critério sócio-econômicos, considerando os seguintes requisitos:

I - preferencialmente, a estudantes economicamente menos favorecidos, residentes no município de Cordeirópolis no mínimo há 2 (dois) anos.

II - análise do currículo escolar, onde apresente o candidato o melhor aproveitamento no curso.

**CAPITULO II
DAS DESPESAS DO ESTÁGIARIO**

Art. 4º - A cada oportunidade de estágio o Município concederá uma bolsa no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório, no valor fixo de R\$ 20,00 (trinta reais).

§ 1º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 2º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito

**Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis**

Órgão da Administração Pública Municipal

jornaloficial@cordeiropolis.sp.gov.br

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Henry Vilela MTB 32.825

Diagramação: Sócrates Bolorino Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais

Tiragem - 1000 exemplares

Custo desta edição - R\$ 740,00

O jornal oficial do município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Todo o conteúdo referente a editais, portarias, comunicados, convites, leis e demais documentos oficiais são de responsabilidade das respectivas secretarias, autarquias e órgãos que enviam esses documentos para publicação.

Papo Municipal Antonio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, nº 35 - Centro - Cordeirópolis/SP
CEP 13.490-000 - Tel.: (19) 3556-9900 - www.cordeiropolis.sp.gov.br

para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º - O estágio e a eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a Administração Pública.

§ 4º - Poderá o educando inscrever-se e contrair o mesmo segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social..

§ 5º - Na hipótese de jornada de atividades com carga horária inferior a 6 (seis) horas, o valor da bolsa estágio será proporcional ao número de horas prestadas.

§ 6º - O valor da bolsa será reajustado no mesmo índice e mesma data base da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado no mesmo valor da sua bolsa.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio de menor duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º - O estagiário não tem direito a receber 13º salário.

**CAPITULO III
DA JORNADA DE ATIVIDADES**

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o alunado estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares, de forma a permitir o atendimento de suas exigências e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**CAPITULO IV
DA DURAÇÃO E TERMINO DO ESTÁGIO**

Art. 8º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 9º - O trancamento da matrícula, a reprovação do educando, o abandono do curso, bem como a não observância das normas estabelecidas pela Administração e/ou eventual ocorrência de transgressões disciplinares e atos de desrespeito e subordinação por parte do estagiário, constituem impedimento para a continuidade do estágio.

**CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 - Para a formalização dos estágios objeto da presente Lei, fica o Município de Cordeirópolis igualmente autorizado a firmar os necessários e respectivos Termos de Cooperação, Acordo e Compromisso com Agentes de Integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, com as Entidades de Ensino e com os Estudantes, em cujos instrumentos ficarão consignados os encargos, atribuições, direitos, obrigações e compromissos de cada uma das partes, em consonância com as disposições contidas na legislação Federal específica que rege a matéria.

Art. 11 - Aplica-se no cumprimento da presente Lei, subsidiariamente e nos casos omissos, o contido na Lei Federal nº 11.788/08.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas verbas próprias consignadas no Orçamento municipal, iguais para este exercício e exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as Leis Municipais nº 2386, de 30 de abril de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, na 29 de junho de 2010, 112 do Distrito, é 63 da Município.

Assinatura: **Antônio Zorzo**
Prefeito Municipal de Cordeirópolis
Interino

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTÔNIO THIRION" em 29 de junho de 2010.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração